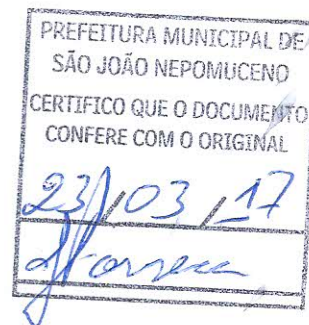


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO  
JOÃO NEPOMUCENO/MG. DIGNO PREGOEIRO E EQUIPE DE  
APOIO.**



*Referências:*

*Recorrente: Luiz Carlos Cestaro - ME.*

*Processo licitatório nº032/2017- Pregão presencial nº026/2017.*

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LUIZ CARLOS CESTARO - ME.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos do processo licitatório acima referido, neste ato representada por José Cipriano Rodrigues Machado, inscrito no RG sob o nº MG 9.080.108, vem com escólio no dispositivo do art.109, I, 'a' da lei ordinária nº8666/1993 c.c. art.4º, XVIII e ss. da lei ordinária nº10.520/2002 apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em decorrência da decisão que desclassificou a empresa no bojo do processo administrativo em questão e referido acima, aduzindo para tanto os argumentos que passa a discorrer:

# 1 – CONTEXTUALIZAÇÃO DOS ACONTECIMENTOS:

O Município de São João Nepomuceno se houve por instaurar licitação, sob a modalidade de pregão presencial, cujo escopo seria a contratação de empresa especializada para organização da XLIII Exposição Agropecuária, nos moldes que adornam o edital.

Oportuno ponderar que o edital de licitação foi regularmente publicado, tendo sido marcada a abertura dos envelopes e disputa de interessados para o dia 20 de março de 2017, as 13:00 h, ocasião em que a recorrente compareceu com todos os seus documentos. Naquela oportunidade, a empresa disputava o certame com outra empresa, únicas interessadas na disputa, quando um fato causou bastante espécie.

Exigia o edital expressamente no item 4.1. “ae” do ANEXO I que:

## 4.1 - APRESENTAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS

...  
*ae) O LICITANTE, NO ATO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TERÁ QUE APRESENTAR AO MUNICÍPIO AS AUTORIZAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DOS SHOWS ESCOLHIDOS COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO.*

A empresa, ora recorrente, apresentou *todas* as autorizações solicitadas em cópia autenticada ou original, sendo que em algumas autorizações foi grafada a data “14 de janeiro de 2017” (Fabrício e Grabriel; Pablo e Davi; Revelação e Renan e Cristino). Sua adversária direta, a empresa Magno Áudio Promoções Ltda. – ME, ao contrário, não apresentou todas as autorizações exigidas e algumas exigidas apenas em cópia simples.

Por não ter apresentado todas as documentações dos artistas, a empresa Magno Áudio Promoções Ltda. – ME foi corretamente desclassificada, contudo tal empresa levantou suspeita sobre a idoneidade, tanto do certame, quanto da recorrente, ao afirmar que:

*Houve incompatibilidade nas datas das cartas de autorização chamando atenção para a forma maliciosa em que foi apresentado uma vez que o Edital foi publicado em 08/03/2017 e a Empresa Luiz Carlos Cestaro – ME apresentou de forma estranha à data, ou seja, datas anteriores a publicação do Edital, inclusive uma com 14/01/2017. Não entendendo como a empresa Luiz Carlos Cestaro teve acesso estranhamente dos shows que foram publicados. Sic.*





Tal argumento contaminou o sempre correto entendimento do pregoeiro que se houve por “impugnar” ou desclassificar a recorrente, a despeito da informação do representante legal da empresa que, na própria sessão, manifestou seu interesse em interpor este recurso.

Com o devido respeito a decisão aqui hostilizada, a empresa recorrente é séria, cumpriu o edital, não teve acesso a qualquer informação privilegiada e não pode ser prejudicada pela suspeita infundada levantada pela empresa Magno Áudio Promoções Ltda. – ME.

## 2. DO DIREITO:

### 2.1. DA ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO:

Dispõe a lei ordinária nº10.520/2002 que:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

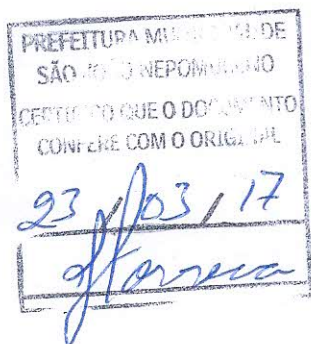
...  
*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Como a empresa Luiz Carlos Cestaro – ME, através de seu representante legal, manifestou claramente e motivadamente seu interesse em recorrer, deve o mesmo ser regularmente processado, sendo endereçado a Sua Excelência, o digno Prefeito Municipal, estando sujeito a retratação do culto Pregoeiro, conforme sistemática do §4º do art.109 da lei ordinária nº8666/1993.

### 2.2. DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA A REFORMA DA DECISÃO:

#### 2.2.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

Todo diploma legal, carece de ser adequadamente interpretado, exigindo do intérprete certo refinamento, sob pena de se incorrer, *data venia*, em vezo de hermenêutica, o que é absolutamente



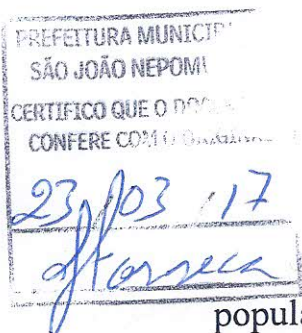


natural, vez que a atividade de interpretação é feita por seres humanos passíveis de equívocos.

*“Para ser hermeneuta completo, é mister entesourar profundo conhecimento de todo o organismo do Direito e cognição sólida, não só da história dos institutos, mas também das condições de vida em que as relações jurídicas se formam.*

*A interpretação das leis é obra de raciocínio e de lógica, mas também de discernimento e bom senso, de sabedoria e experiência. (...) Toda inclinação, simpática ou antipática, enfraquece a capacidade do intelecto para reconhecer a verdade, torna-o parcialmente cego.<sup>1</sup>”*

Neste diapasão, oportuna é a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles que já ensinava:



*“As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.<sup>2</sup>”*

Destarte, nos procedimentos complexos conhecidos popularmente como licitações tem-se assegurada a vinculação ao princípio da legalidade, conforme dispositivo contido no *caput* do art.37 da Carta Magna de 1988, como bem assinalado pelo ilustre constitucionalista José Joaquim Gomes Canotilho em seus Cadernos Democráticos (páginas 63/65 – Estado de Direito), onde, além de afirmar que “a lei dá fundamento aos chamados poderes administrativos”, acentua que “em termos meramente aproximativos, diz-se que toda administração deve obedecer à lei, proibindo-se toda e qualquer atividade ‘livre’ ou juridicamente desvinculada”.

Dentro destes alicerces básicos, sem grande esforço se pode afirmar que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio devem agir conforme a lei. Como definiria sabiamente Seabra Fagundes “administrar é aplicar a lei de ofício”, não havendo espaço, aqui, *data venia*, para interpretações elásticas.

Existe, de outro tom, um vínculo operacional imediato entre administrar e aplicar a lei, significando afirmar a inexorável obrigatoriedade de atendimento, quando da elaboração do edital e da

<sup>1</sup> MAXILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Forense. 1995 : p.100/103.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Forense. 1997 : p.82.



prática dos demais atos afetos ao processo licitatório, aos princípios e normas preconizados pelo ordenamento jurídico pátrio – o que deve ser atendido pela Administração Pública Municipal e, em última análise, pelo Pregoeiro e sua Equipe.

Por suposto, o dever de observância ao edital é pressuposto angular dos certames públicos, o que é corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



*... A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). ... (TJ-MG; APCV 1.0024.11.346510-8/004; Relª Desª Albergaria Costa; Julg. 02/09/2016; DJEMG 04/10/2016)*

De tal sorte, pode-se afirmar que estaria a Administração Pública violando o instrumento convocatório caso dele se afastasse para analisar a documentação apresentada por todos os licitantes interessados, uma vez que há visceral vinculação às normas tracejadas pelo instrumento convocatório, conforme se explica detalhadamente no tópico anterior.

Oportuno constatar, que tal princípio, paradoxalmente, foi consagrado expressamente pelo edital publicado por esse município, que registrou expressamente no item 14:

*OBS: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.*

### **2.2.2. DA AFRONTA A ESFERA JURÍDICA DA EMPRESA LUIZ CARLOS CESTARO – ME PELA DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE EM EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL E POR SUPOSIÇÃO INFUNDADA:**

Conforme já mencionado mais acima, o edital determinava que as empresas participantes apresentassem, no ato da formulação de suas propostas e lances, as autorizações dos artistas que iriam se apresentar, em documento original ou devidamente autenticados.



A recorrente se desincumbiu deste ônus, apresentando todas as declarações/autorizações na forma exigida pelo edital, quando a empresa concorrente direta, levantou suspeita a respeito da data em que algumas delas foram grafadas, o dia 14 de janeiro do ano corrente. Aparentemente, tal argumento seduziu o Pregoeiro que não deu seguimento a sessão, ao nosso aviso, de maneira indevida, conforme se explica:

O primeiro ponto a se abordar pertine à vinculação ao edital que, além de não estabelecer que as declarações deveriam ser subscritas em datas determinadas ou obedecendo a formas precisas, se limitou a exigir que:



*ae) O LICITANTE, NO ATO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TERÁ QUE APRESENTAR AO MUNICÍPIO AS AUTORIZAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DOS SHOWS ESCOLHIDOS COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO.*

Para se passar a fase de lances, era necessário apenas apresentar as autorizações com firma reconhecida ou documentos dessas autorizações devidamente autenticados, sendo, portanto, indevida qualquer exigência que fugisse ao que fora estipulado no próprio edital.

Como a recorrente apresentou a documentação exigida, foi incorreta a sua desclassificação com fundamento em exigência não contida em lei ou no ato convocatório, o que vem sendo corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA CONFIRMADA. ... Revela-se ilegal e lesiva ao direito líquido e certo do participante, a sua inabilitação por descumprimento de requisito não previsto no instrumento convocatório. 3. Remessa oficial conhecida. 4. Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário. (TJ-MG; RN 1.0480.13.010434-6/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Julg. 27/09/2016; DJEMG 07/10/2016)*

O segundo ponto a ser abordado é o descrédito que a decisão tomada gera para a própria Administração Pública. Explico.



Ao se dar ouvido ao que afirma a empresa Magno Áudio Promoções Ltda. – ME sobre eventual informação privilegiada a empresa recorrente, desclassificando-a, além de ser uma afirmação falsa, ao contrário de se preservar a Administração Pública, deixa em cheque a sua postura idônea e seu comportamento sério.

Em outras palavras, a desclassificação da empresa Luiz Carlos Cestaro – ME importa em dar credibilidade ao argumento estapafúrdio, ou seja, que a empresa tomou conhecimento prévio das condições desse certame e foi favorecida pelas autoridades municipais que, temerosas com a declaração dada na sessão, retrocederam, deram credibilidade a um fato inexistente e desclassificaram uma empresa que cumpriu as exigências do edital.

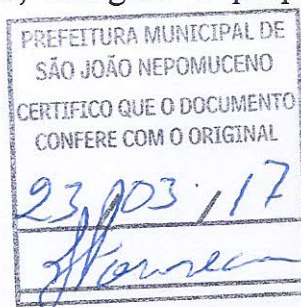
Conforme sabe o culto pregoeiro, sua equipe de apoio e esse digno Prefeito Municipal, a empresa Luiz Carlos Cestaro – ME não teve qualquer contato não institucional com essas autoridades, exceto após a publicação do edital, por ter se interessado em participar do pregão.

De mais a mais, conforme registrou o empresário, se tratava de erro na grafia, pois todas as demais declarações são datadas de 14 de março de 2017. Nesse rumo, o que se extrai das declarações e/ou autorizações subscritas em 14 de janeiro de 2017 é que a empresa Luiz Carlos Cestaro – ME está autorizada a representar os artistas na XLIII Exposição Agropecuária.

Desta feita, em sendo observada a desconformidade dos elementos trazidos pela empresa Magno Áudio Promoções Ltda. – ME com os termos contidos no edital e na lei, *stricto sensu*, é de se esperar a prevalência destes em detrimento dos interesses meramente empresariais daquela.

### 3. DOS PEDIDOS:

Não só em função da natureza dos apontamentos insertos nesse recurso administrativo, *data venia*, se pode perceber que os vícios apontados não se restringem ao mero inconformismo da empresa Magno Áudio Promoções Ltda. – ME com a classificação da recorrente, mas, em última análise, assegura a própria integridade dos trabalhos desenvolvidos.



- tempestivamente por parte legítima para a sua articulação.
2. Seja revista a decisão colegiada exarada por esse digno Pregoeiro e Equipe de Apoio que desclassificou a empresa Luiz Carlos Cestaro – ME em decorrência dos pontos acima levantados.
  3. Seja todo processo administrativo encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, na forma do §4º do art.109 da lei ordinária nº8666/1993, na eventualidade de ser mantida a decisão, esperando que seja revista a decisão deste digno Pregoeiro e Equipe de Apoio.

São João Nepomuceno, 23 de março de 2017.

Nestes termos  
Pede deferimento

**LUIZ CARLOS CESTARO – ME**  
P.p. José Cipriano Rodrigues Machado

